



**PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007.**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**AUTOR:** Deputado Alexandre Silveira  
**RELATOR:** Deputado Geraldo Thadeu

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA**

**I – RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei em análise, segundo o autor, é fortalecer o combate à violência praticada contra crianças e adolescentes, nas suas mais diversas formas.

A proposição altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir a necessidade da comunicação por escrito e sob sigilo, com prazo de quarenta e oito horas, por parte de médico professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde, ensino fundamental, pré-escola ou creche, em caso de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente. Além disso, aumenta-se o valor da multa por esse tipo de infração administrativa, podendo essa ser reduzida em um terço se a denúncia for feita antes “*da notificação da autoridade competente para aplicação da multa...*”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas e cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da matéria, nos termos do artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

**II – VOTO**

Consideramos louvável a preocupação do autor do Projeto de Lei, bem como a visão do nobre Relator de aprovar a matéria com o sincero propósito de resguardar o direito de meninos e meninas a uma vida digna e sem violência.

No entanto, para analisarmos a matéria com a importância devida, cabe considerar o seguinte:

1º) O art. 245 do Estatuto faz parte do rol de dispositivos que tratam de crimes e infrações administrativas, cometidas por agentes públicos, relativas a ações ou omissões quanto a desrespeito ao direitos legais de crianças e adolescentes, **SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PENAL (art. 225).**

2º) As medidas de atendimento; de proteção; do acesso à justiça, entre outras, estão dispostas em outros artigos da Lei (86 a 94; 98 a 102; 141 a 144, etc.)



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Seguridade Social e Família**

3º) O Conselho Tutelar é o **órgão permanente** encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes definidos na Lei (art. 131);

4º) **A autoridade competente da qual trata a lei** é o Juiz da Infância e da Juventude, ou outro que exerça essa função na forma **da Lei de Organização Judiciária local**, como define o art. 146 do Estatuto, e essa competência é determinada no art. 147 a partir de situações específicas, lembrando que **essa competência também é válida para o Conselho Tutelar**, conforme prevê o art. 138, e suas decisões só podem ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. Portanto, não procede a justificativa do autor de que as disposições do art. 245 não são claras, posto que resultam do que já foi determinado em artigos anteriores.

*“Art. 147. A competência será determinada:*

*I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*

*II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

*§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.*

*§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.*

*§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.”*

1) O art. 17 do Estatuto, que garante *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”* é suficientemente claro e diz respeito a todas as situações que envolvam crianças e adolescentes, sejam vítimas ou autores de atos infracionais, e seu complemento está no art. 18, que diz ser *“dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

Feitas essas considerações, entendemos que as modificações propostas para o caput do art. 245 do ECA, apesar de bem intencionadas não favorecem, e muito menos agilizam o trâmite desse tipo de ocorrência porque:

a) A necessidade de comunicado por escrito e sob sigilo, e a determinação de prazo fixo (48 horas) para a denúncia criam uma burocracia dispensável, já que hoje o agente público comunica a ocorrência ao Conselho Tutelar ou autoridade policial imediatamente, até por telefone. Em se confirmando a ocorrência de maus tratos, o devido processo é instaurado, aí sim tramita sob sigilo conforme a legislação civil e penal, e o agente público denunciante é automaticamente arrolado como testemunha. A exigência de preservação da imagem e identidade da criança já está prevista e complementada pelos arts. 17 e 18 do Estatuto;



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Seguridade Social e Família**

- b) Definir a autoridade policial e o Ministério Público como as autoridades competentes para receber o comunicado de ocorrência de maus tratos é desrespeitar os arts. 131, 138, 146, 147 e 148, inciso VI, do próprio Estatuto, que já definem a autoridade competente, e como é determinada a competência. Além disso, essa função deve ser exercida na forma **da Lei de Organização Judiciária local**;
- c) A proposta de reduzir a multa em até um terço se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente contradiz inclusive com a iniciativa do Projeto de se aumentar a pena em caso de omissão do agente público em comunicar a ocorrência.

Desta forma manifestamo-nos **pela rejeição** da alteração proposta pelo PL nº 1.106/2007 ao texto do caput do art. 245, e da inserção de parágrafo único ao citado artigo da Lei nº 8.069/1990, e **pela aprovação** da emenda do relator quanto à pena a ser aplicada ao agente público autor da infração administrativa, atualizando os valores nos termos da Lei nº 7.789/1989, que dispõe sobre o fim do Salário Mínimo de Referência.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

**DEPUTADA RITA CAMATA**  
**PMDB - ES**